



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000932/2007-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.419 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO-PORTARIA CARF nº 01/2012
Recorrente SADIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente recurso por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministro da Fazenda nº 256 de 2009, bem como da Portaria Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 01 de 03/01/2012 e Recurso Extraordinário 638.710/Rio grande do Sul.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriana Oliveira e Ribeiro. Impedido o Conselheiro Carlos Alberto Nascimento.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de pedido de restituição por meio do qual a contribuinte acima qualificada intenta a repetição de recolhimentos que teriam sido indevidamente efetivados a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de Contribuição

para o Programa de Integração Social – PIS entre 03/10/1996 e 02/10/2006.

O motivo para o pleito repetitório seria a indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que justificaria a repetição dos recolhimentos na proporção em que tal inclusão foi feita.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC pelo seu indeferimento (Despacho Decisório às folhas 04 a 06), fazendo-o com base nos seguintes fundamentos:

(a) falta de comprovação da existência dos créditos contra a Fazenda Nacional;

(b) a alegação de inconstitucionalidade e/ou a ilegalidade das disposições legais que ampliaram as bases de cálculo das contribuições não pode ser acatada em sede administrativa em face da vinculação das autoridades fiscais aos atos legais regularmente editados.

Irresignada com o indeferimento de seu pleito, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador legal – mandato às folhas 12 e 13 -, a manifestação de inconformidade às folhas 08 a 11, na qual se limita a alegar que o ICMS não poderia ser incluído na base de cálculo das contribuições, pois não é faturamento da empresa, mas sim faturamento das Fazendas Estaduais. No mais, apenas informa que o presente pedido de restituição se destina a “prevenir a prescrição do direito de repetir o indébito, tendo em vista que o julgamento da causa se arrasta no STF desde 1995”.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/FNS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 22.566, de 10/12/2010:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 03/10/1996 a 02/10/2006 BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS A parcela do faturamento relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, compõe a base de cálculo do PIS.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 03/10/1996 a 02/10/2006 BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS A parcela do faturamento relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, compõe a base de cálculo da Cofins.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado e interpõe recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Processo nº 10925.000932/2007-69
Resolução nº **3201-000.419**

S3-C2T1
Fl. 73

Discute-se nos autos a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme se verifica do recurso voluntário.

Trata-se de matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

069	Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base ...	RE 574706 Manifestação	MIN. CÁRMEN LÚCIA	Sim Plenário Virtual
-----	---	---	----------------------------------	-------------------	--------------------------------

Considerando que o Supremo Tribunal Federal determinou expressamente o sobrestamento de todos os recursos sobre o tema, aplico o art. 62A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, bem como o art. 2º, § 2º, I, da Portaria CARF nº 001 de 2012, para sobrestar o presente recurso voluntário até que esteja transitado em julgado o acórdão a ser proferido no recurso extraordinário acima mencionado.

.É como voto.

Sala de sessões, 22 de agosto de 2013

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator